

INFORMAÇÃO N.º 30/2012

Carreira Médica Única. Acordo Governo/Sindicatos Médicos. Projeto de Decreto-Lei. Alteração dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho. Descanso Compensatório (Trabalho Noturno e Trabalho aos Domingos, Feriados e Dias de Descanso Semanal). Médicos Sindicalizados em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas. Médicos Sindicalizados em Regime de Contrato Individual de Trabalho das Entidades Públicas Empresariais Subscritoras do Acordo Coletivo de Trabalho Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009

1. Alguns associados reportaram a este Serviço Jurídico as suas dúvidas sobre o concreto regime que, a partir de 1 de janeiro de 2013, passará a ser aplicado aos trabalhadores médicos em matéria de descanso compensatório.

2. Urge pois, esclarecer juridicamente o tema.

3. Para o efeito importa, antes do mais, começar por delimitar com rigor o âmbito material do instituto jurídico em causa, já que a seu respeito têm vindo a ser emitidas, a coberto de uma terminologia diversificada, vários enunciados assertivos sobre realidades jurídicas nem sempre coincidentes.

4. O (direito ao) descanso compensatório corresponde, na prática, a uma situação de dispensa de trabalho, a um intervalo temporal de não exigibilidade da prestação laboral, em razão do trabalhador ter anteriormente cumprido, *para além do seu período normal de trabalho* ou *durante o seu período de descanso (noturno ou semanal)* ou, ainda, *em dia feriado*, a atividade a que está obrigado.

5. Tal direito (fundamental) ao repouso, expressamente consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, visa, como é evidente, compensar o trabalhador pelo trabalho *a mais* realizado e garantir-lhe, assim, as condições necessárias à sua plena *recuperação física e psíquica*, em ordem a assegurar a sua cabal capacitação para a execução da jornada diária de trabalho subsequente.

6. O descanso compensatório, como é consabido, assume uma relevância acrescida no *trabalho médico*, designadamente no âmbito dos serviços de urgência hospitalar e das unidades de cuidados intensivos e intermédios.

Com efeito,

7. E em razão, entre outros motivos, da necessidade impreterível de se assegurar o normal funcionamento daqueles serviços e unidades hospitalares, 24 horas sobre 24 horas, ao longo dos 7 dias da semana e dos 365 dias do ano, os profissionais médicos têm vindo a ser obrigados, desde há décadas, a ali prestar regularmente a sua atividade, *diurna e noturna, tanto em dias úteis, como aos sábados, domingos e dias feriados, frequentemente para além do seu período normal de trabalho.*

8. Tal regime de trabalho, por força da sua própria natureza e do seu carácter continuado no tempo, acarreta uma penosidade e desgaste acrescidos, tanto a nível físico como psíquico (*stress*), decorrentes, sobretudo, da acumulação sucessiva de períodos semanais de trabalho de 12 ou 24 horas consecutivas e da pressão contínua exercida pela natureza urgente/emergente da atividade assistencial prestada e dos riscos a ela associados, com a consequente necessidade de assunção de uma exigente *responsabilidade* pela qualidade, correção, segurança e prontidão atos médicos praticados.

9. Esta realidade laboral, incontornável, não tem paralelo na generalidade das relações de trabalho subordinado, públicas ou privadas, exteriores ao setor da saúde.

10. Daí que os profissionais de saúde e, em especial, os médicos, têm estado sujeitos, desde há mais de trinta anos, a regimes jurídicos de organização de tempo de trabalho e de descanso compensatório não apenas especiais, mas específicos e privativos, à margem, pois, dos regimes gerais, de direito público ou de direito privado, aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

11. Aqui chegados, cumpre recordar, por referência à ordem jurídica vigente, qual o regime de descanso compensatório aplicável aos *médicos sindicalizados, integrados na carreira médica única, tanto sob o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas como de contrato individual de trabalho* (no que respeita, neste último caso, aos que se encontram ao serviço das entidades públicas empresariais que subscreveram o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009).

12. Para além deste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, há que convocar um outro – o Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica (ACCE), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de outubro de 2009 – bem como o Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, que aprovou o regime de trabalho do pessoal hospitalar.

13. Há que distinguir, por outro lado, duas modalidades de descanso compensatório:

- a) O descanso compensatório derivado da prestação de trabalho *aos domingos, dias feriados e dias de descanso semanal*, cujo regime consta do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março;
- b) O descanso compensatório derivado da prestação de trabalho *noturno*, cujo regime consta das cláusulas 41.ª do ACCE e 42.ª do ACT.

14. O artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, aplicável ao universo global dos trabalhadores médicos, sindicalizados ou não, em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho, dispõe o seguinte:

“A prestação de trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes”.

15. Dissecando o preceito, temos que:

- a) Abrange todo o trabalho (*diurno ou noturno, normal ou extraordinário*) prestado nos dias nele referidos, qualquer que seja a sua duração e a atividade a que se reporta;
- b) O gozo do dia de descanso – frequentemente designado por “folga” – implica, por natureza, *o prejuízo do cumprimento, na respetiva semana, do período normal de trabalho*, ou seja, o médico não tem de repor, nessa semana ou em qualquer outra posterior, o dia de descanso por si gozado.

16. Importa ter presente, por outro lado, que o regime previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, referente ao descanso compensatório derivado da prestação do trabalho noturno, apenas é aplicável aos médicos *não sindicalizados*.

17. Os médicos *sindicalizados*, com efeito, estão sujeitos a um regime diverso, previsto nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

Assim,

18. O descanso compensatório devido pela prestação de trabalho noturno, por parte dos médicos sindicalizados, vinculados por contrato de trabalho em funções públicas, obedece ao seguinte regime, consagrado na cláusula 41.ª do ACCE:

“1 – Considera-se “período de trabalho noturno” o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 – Para os trabalhadores médicos integrados em serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios (...), considera-se “período de trabalho noturno” o compreendido entre as 20 horas e as 8 horas do dia seguinte.

(...)

4 – No caso de trabalhadores médicos com funções assistenciais, sempre que devam exercer a sua actividade por mais de oito horas num período de vinte e quatro horas em que executem trabalho noturno durante todo o período referido no n.º 1, fica garantido, no período diário de trabalho seguinte, um descanso compensatório correspondente ao tempo de trabalho que, nas vinte e quatro horas anteriores, tiver excedido as oito horas”.

19. Idêntico regime vale para os médicos sindicalizados, vinculados por contrato individual de trabalho, conforme se alcança do disposto nos n.ºs. 1, 2 e 4 da cláusula 42.ª do ACT.

20. Do regime em apreço, sobressaem os seguintes tópicos:

- a) O trabalho noturno abrangido tanto pode ser *normal* como *extraordinário*, independentemente de ser prestado em *dia útil*, em *dia de descanso semanal* ou em *dia feriado*, mas o direito ao descanso compensatório só existe se, *imediatamente após o termo do período de trabalho noturno assegurado, o médico estiver obrigado a cumprir um novo período diário de trabalho*;
- b) O gozo do tempo de descanso previsto – frequentemente designado por “saída de banco” – implica, por natureza, o *prejuízo do cumprimento, na respetiva semana, do período normal de trabalho*, ou seja, o médico não tem de repor, nessa semana ou em qualquer outra posterior, o tempo de descanso por si gozado.

21. Feita a síntese, por referência à ordem jurídica vigente, do regime de descanso compensatório aplicável aos trabalhadores médicos sindicalizados, importa agora determinar se o mesmo foi ou não objeto de *alteração* na sequência da aprovação dos instrumentos normativos integrantes do acordo firmado, em 14 de outubro de 2012, entre o Governo e os Sindicatos Médicos.

Assim,

22. Começando pela “Ata de Entendimento” relativa ao mencionado acordo, consta do seu n.º 7:

“É mantido o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março”.

23. O projeto de decreto-lei relativo ao novo regime de trabalho de 40 horas semanais *não contém qualquer disposição em matéria de descanso compensatório*.

24. De entre as alterações introduzidas ao ACCE, *nenhuma respeita à cláusula 41.^a, que se mantém em vigor na sua atual redação.*

25. De entre as alterações introduzidas ao ACT, *nenhuma respeita à cláusula 42.^a, que se mantém em vigor na sua atual redação.*

26. Resulta do exposto que o regime atual de descanso compensatório médico, sumariado nos n.ºs. 16 a 22 da presente Informação, *não sofreu qualquer alteração.*

27. Sucede que, no decurso do processo negocial, os Sindicatos Médicos foram confrontados com o texto da proposta de lei orçamental para o ano de 2013, sendo que o seu artigo 67.º, relativo à organização do tempo de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, prevê o seguinte:

“(…).

4 – A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno não confere direito ao gozo de descanso compensatório, devendo ser assegurado o descanso entre jornadas de trabalho e sempre sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal.

5 – O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(…)”.

28. Em face deste preceito, o Secretário de Estado da Administração Pública teve oportunidade de escalarer, numa das reuniões negociais, que a intenção do Governo era a de:

- a) Manter o atual regime de descanso compensatório médico derivado da prestação de trabalho aos *domingos, dias feriados e dias de descanso semanal;*
- b) Eliminar o atual regime de descanso compensatório médico derivado da prestação de trabalho *noturno.*

29. Foi em razão desta informação verbal que os Sindicatos Médicos consignaram na “Declaração Conjunta”, anexa à “Ata de Entendimento”, a sua discordância quanto à “*Eliminação do descanso compensatório subsequente à prestação de trabalho noturno assistencial*”.

Nestes termos e em síntese conclusiva, parece-nos que:

I – O regime de descanso compensatório derivado da prestação de trabalho aos domingos, dias feriados e dias de descanso semanal, previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, mantém-se integralmente em vigor.

II – No tocante ao regime de descanso compensatório derivado da prestação de trabalho noturno, previsto nas cláusulas 41.ª do ACCE e 42.ª do ACT, tudo aponta no sentido da sua eliminação por força da norma que, sobre a matéria, vier a ser introduzida na Lei do Orçamento do Estado para 2013.

III – Resta saber, neste momento, qual o sentido, alcance e efeitos que tal norma orçamental, na sua versão final e definitiva, irá introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2013, na ordem jurídica:

- a) Se a eliminação pura e simples do descanso compensatório subsequente à prestação de trabalho médico assistencial noturno (conforme informação prestada, no decurso do processo negocial, pelo Secretário de Estado na Administração Pública);**

Ou se, pelo contrário,

- b) A consagração da “(...) dispensa de trabalho na manhã que se segue a cada período de trabalho noturno, sem prejuízo do cumprimento integral do número de horas correspondente ao trabalho semanal normal”, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março (em conformidade com o princípio acordado no n.º 7 da “Ata de Entendimento”).**

IV – Qualquer das soluções é passível de impugnação judicial, com fundamento na sua inconstitucionalidade, via de atuação que poderá e deverá ser promovida pelo SMZS, em defesa coletiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos seus associados.

Lisboa, 28 de outubro de 2012

J. Mata